



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081
 RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
 DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NOS ESTADOS DE
 GOIÁS E TOCANTINS - SINTECT-GO/TO
 ADVOGADO(S) : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA E
 OUTRO(S)
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO(S) : JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)
 ORIGEM : 1ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA
 JUÍZA : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA

EMENTA: DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO. LEI MUNICIPAL. O deslinde da controvérsia atinente à instituição do feriado da "consciência negra", por lei municipal, em confronto com os ditames da Lei Federal nº 9093/95, deve ser feito à luz do entendimento do STF acerca do assunto, haja vista que a divisão de competências legislativas entre os entes federativos trata-se de matéria constitucional, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso, a última palavra, por ser ele o guardião da Constituição. Desta feita, uma vez reconhecido, pelo STF, a competência legislativa dos municípios para instituírem o dia 20 de novembro, dia da "Consciência Negra", como feriado, com fulcro no artigo

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

30, incisos I e IX da CR/88, revela-se adequado o reconhecimento, por parte deste Órgão Julgador, da legitimidade da ação legislativa do Município de Aparecida de Goiânia, e, por conseguinte, bem como o acolhimento de verbas trabalhistas decorrentes do labor no aludido feriado. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), BRENO MEDEIROS e DANIEL VIANA JÚNIOR. Representando o Ministério Público do Trabalho a Excelentíssima Procuradora IARA TEIXEIRA RIOS. Goiânia, 24 de agosto de 2011 (data do julgamento).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, da Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos formulados por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NOS

GDPP/GDDVJ

2

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTECT-GO/TO na ação civil pública ajuizada em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (fls. 387/388).

Embargos de declaração opostos pelo sindicato autor (fls. 391/394), os quais foram julgados procedentes (fls. 395/396).

Irresignado, o autor maneja recurso ordinário às fls. 400/409, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos exarados na inicial, de modo que a ré seja condenada a pagar horas extras e indenização por danos morais aos empregados que trabalharam efetivamente no dia 20.11.2009.

Contrarrazões às fls. 412/415, pelo reclamado.

Autos remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fl. 424).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo, a representação processual é regular, destacando-se que o autor é isento do recolhimento de custas processuais. Logo, dele conheço.

GDPP/GDDVJ

3

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

MÉRITO

DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INSTITUIÇÃO POR LEI
MUNICIPAL

A Juíza singular julgou totalmente improcedentes os pedidos, ao fundamento de, como o dia da "Consciência Negra" não se trata de feriado religioso, insere-se nas limitações do art. 1º da lei 9335/1996, que alterou a Lei nº 9093/1995, que, de sua vez, trata de feriados.

O Sindicato autor recorre, argumentando que além de a lei do Município de Aparecida de Goiânia, a qual instituiu o aludido feriado, não ter sido, até o momento, objeto de qualquer ação para suspender sua vigência ou eficácia, o STF já teria proferido decisão no sentido de ser legítima a instituição, por município, do dia 20 de novembro como feriado.

Analiso.

A presente controvérsia cinge-se a verificar se a instituição de feriados, por meio de lei municipal, situa-se dentro dos limites da competência legislativa dos municípios.

Logo, o deslinde da lide deve ser feito à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus arts. 22, 24 e 30, porque é a Carta Magna que dispõe acerca da divisão de competências entre os entes federativos, já que, como cediço, em nosso país a forma de estado é a federação.

GDPP/GDDVJ

4

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

Dentro desse contexto, saliento que inexistente dispositivo constitucional expresso a respeito desse assunto, razão pela qual couberam aos Tribunais, na medida em que foram sendo instados a se manifestar sobre tal controvérsia, interpretar a Constituição.

E, como era de se esperar, existem decisões em sentidos opostos - umas entendendo pela competência municipal para instituição do Dia da Consciência Negra; outras considerando que aos municípios não compete a instituição desse dia como feriado. Ressalte-se que ambos os tipos de decisão partem do estudo de dispositivos constitucionais e legais (Lei nº 9093/95), por guardarem pertinência com a matéria.

Sem maiores escólios, registro que, em meio a tantas decisões diversas, no meu entendimento, o caminho mais acertado é o de se seguir o posicionamento do excelso STF acerca da questão, pois, como a divisão de competência legislativa entre os entes federativos trata-se de matéria constitucional, é o Excelso Pretório quem dá a palavra final, visto que é ele o guardião da nossa Constituição.

E, nesse sentido, constata-se que o STF, por ocasião do julgamento do RE 251470 / RJ, relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado pelo Tribunal Pleno em 24/05/2000, em que se discutiu a questão relativa à instituição do feriado da "consciência negra", por meio de lei municipal, em confronto com a lei federal nº 9093/1995, decidiu pela competência do Município, tendo em vista que, de acordo com o artigo 30, incisos I e IX da CR/88, aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural.

GDPP/GDDVJ

5

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

Na referida decisão, também se disse que a competência municipal para suplementar a legislação federal ou estadual deve ser compreendida observando-se o contexto da competência concorrente de que cuida o art. 23 da Carta Magna.

A fim de elucidar a argumentação supra mencionada, trago à baila fragmentos do voto do Ministro Marco Aurélio, *in verbis*:

"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de admissibilidade. A peça subscrita pelo Sub-Procurador Geral, em exercício da Câmara Municipal, restou protocolada no prazo assinado em lei. Quanto ao tema de fundo, atente-se para a competência fixada na Carta para o exercício do controle concentrado pelos Tribunais de Justiça. Preceitua o artigo 125, §2º da Constituição Federal de 1988 caber aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição para agir a um único órgão. Extrai-se da Norma Maior que a representação de inconstitucionalidade nela prevista pressupõe o conflito de ato normativo estadual ou municipal com a Constituição do Estado. Ora, todo o raciocínio desenvolvido pela Corte de origem partiu de causa de pedir constante da inicial

GDPP/GDDVJ

6

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

da representação de inconstitucionalidade, ou seja, discrepar a norma municipal, a Lei municipal nº 2.307, de 17 de abril de 1995, da lei federal nº 9093/95.

Aí o Colegiado de origem, com inúmeros integrantes ficando vencidos, no total oito desembargadores, assentou que a Câmara Municipal, ao instituir o feriado, teria discrepado da norma do artigo 358 da Constituição Fluminense, porquanto já exauridos os quatro feriados previstos na legislação federal, ou seja, na lei nº 605, de 5 janeiro de 1949, modificada pelo Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1996, no que o artigo 11 dispôs:

São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Concluiu a Corte que o número mencionado na legislação local - de quatro feriados - já estaria completo, considerada a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Cristhi, o dia consagrado ao Padroeiro do Rio de Janeiro - São Sebastião - e o dia 2 de novembro, dia dos Finados.

Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Constituição estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou

GDPP/GDDVJ

7

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

*estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior. Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultuar. Conforme os registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro - paixão condenável que acompanha a humanidade -, foi vítima de emboscada em 1695, tendo o corpo mutilado e cabeça exposta na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. **Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteada por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade.** Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a*

GDPP/GDDVJ

8

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí sim seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República.

...

O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal. Ao assim se proceder, adotou-se entendimento distanciado das balizas ditadas pelo artigo 125, §2º, da Constituição Federal, além de invadir-se, no julgamento de fundo, área reservada ao Município".
 (destaquei).

Seguindo o posicionamento do STF, citam-se, a título de exemplo, arestos oriundos do TRT da Segunda Região:

"EMENTA: Feriado Municipal do Dia da Consciência Negra. Constitucionalidade. É constitucional a Lei Municipal nº 13.707/2004

GDPP/GDDVJ

9

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

que instituiu o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, por não ferir diretamente a Constituição Federal e em virtude da impossibilidade de afastamento do caráter religioso atribuído a esta data, em razão da importância e liderança espiritual de Zumbi dos Palmares. Recurso da impetrante a que se nega provimento". (RECURSO ORDINÁRIO; DATA DE JULGAMENTO: 09/03/2010; RELATOR(A): RILMA APARECIDA HEMETÉRIO; REVISOR(A): SÔNIA APARECIDA GINDRO; ACÓRDÃO N°: 20100177101; PROCESSO N°: 01485-2008-008-02-00-4; ANO: 2009; TURMA: 10ª; DATA DE PUBLICAÇÃO: 29.03.2010).

"EMENTA: FERIADO MUNICIPAL - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA ASSUNTOS LOCAIS. O Excelso STF, ao apreciar a questão relativa à instituição do feriado da "consciência negra", por lei municipal, em confronto com os ditames da Lei Federal nº 9093/95, concluiu pela legitimidade da ação do Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural (artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal), além das competências comum e concorrente, previstas pelos artigos 23 e 24, da Lei Maior. Ficou assentado que a competência municipal para suplementar a legislação federal ou estadual deve ser compreendida no contexto da

GDPP/GDDVJ

10

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

competência concorrente de que trata o artigo 23 da Lei Maior, e a atividade em tal campo, inclusive no que pertine à decretação de feriado municipal, faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, atuando o município conforme os conceitos ligados à conveniência e oportunidade. Destarte, em razão das competências conferidas pela própria Constituição Federal, o Município está autorizado a legislar sobre assunto de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação, isso porque se interligam os conceitos de interesses locais e interesses gerais.” (RECURSO ORDINÁRIO; DATA DE JULGAMENTO: 22/09/2009; RELATOR(A): PAULO AUGUSTO CAMARA ; REVISOR(A): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS ; ACÓRDÃO N°: 20090799474; PROCESSO N°: 00392-2007-317-02-00-7; ANO: 2007; TURMA: 4ª; DATA DE PUBLICAÇÃO: 02.10.2009).

Destarte, à vista do exposto, reputo legítima a ação empreendida pelo Município de Aparecida de Goiânia no sentido de instituir, por meio da lei municipal nº 2800/2008, a data de 20 de novembro, “Dia da Consciência Negra”, como feriado (fl. 44).

Por conseguinte, defiro a todos os empregados do réu lotados na cidade de Aparecida de Goiânia-GO e que trabalharam no feriado do dia 20.11.2009 o pagamento do valor equivalente a 200% (duzentos por cento), calculado sobre o

GDPP/GDDVJ

11

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

valor pago no dia de jornada normal de trabalho, nos termos da Cláusula 57 do ACT 2008/2009, aplicável às partes (fl. 41). Não havendo habitualidade da referida verba, não há que se falar em reflexos.

Os valores serão apurados em liquidação por simples cálculos, devendo a ré apresentar, após o trânsito em julgado, toda documentação necessária que comprove o nome e a respectiva remuneração dos substituídos que trabalharam no dia 20.11.2009.

Dentro desse contexto, ante a modificação operada por força deste julgado, cumpre-nos analisar o pleito formulado pela ECT, em sede de contestação, concernente à sua equiparação à Fazenda Pública.

Por força do Decreto-lei nº 509/69, art. 1º, o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) foi transformado em empresa pública, passando a denominar-se "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos" (ECT). O artigo 12 do mencionado Decreto-lei, dispõe:

"A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

A Corte Suprema já firmou entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela

GDPP/GDDVJ

12

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

Constituição Federal de 1988 e que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não obstante ser empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública.

Por outro lado, o entendimento pacificado do C. TST é no sentido de que essa equiparação também subsiste quanto aos juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. A respeito, vale transcrever as seguintes ementas de julgados das suas diversas turmas:

"RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVES À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos privilégios a esta conferidos, em razão do disposto no Decreto-lei 509/69, segundo jurisprudência do STF, seguida por esta Corte. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da lei nº 9.424/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte, observadas as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, a partir da data de sua vigência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 71900-57.2009.5.08.0009 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento:

GDPP/GDDVJ

13

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

06.10.2010, 6ª Turma, Data de Publicação:
 22.10.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. A matéria já foi objeto de exame pelo Tribunal Pleno desta Corte, o qual decidiu no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora a incidir nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês.

Agravo de instrumento provido.

(...)

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora a incidir nas condenações impostas à ECT são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 134240-39.2006.5.08.0107, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06.10.2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 15.10.2010).

GDPP/GDDVJ

14

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST). Recurso de revista a que se dá provimento." (RR - 4834-48.2010.5.01.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 13.10.2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 22.10.2010).

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 372 do TST. O apelo esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. JUROS

GDPP/GDDVJ

15

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

DE MORA. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. A ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, inclusive dos juros de mora, que deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR - 44700-22.2005.5.04.0011 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06.10.2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 15.10.2010).

"(...) ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a aplicação de juros de mora sobre a condenação imposta à ECT à ordem de 12% ao ano, com o que não se conforma a Reclamada. Apesar de a ECT possuir personalidade jurídica de direito privado e exercer atividade econômica, o entendimento que prevalece nesta Corte é no sentido de que a equiparação de tratamento com a Fazenda Pública prevista no art. 12 Decreto-lei nº 509/1969 e ratificada na Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 alcança também o índice de juros de mora 6% ao ano previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação vigente à época da propositura da reclamação trabalhista. Assim, ao deixar de aplicar à ECT, detentora dos privilégios concedidos à Fazenda Pública por equiparação, a limitação dos juros de mora prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o

GDPP/GDDVJ

16

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

Tribunal de origem terminou por violar o referido preceito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-105600-10.2006.5.04.0019 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 22.09.2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 08.10.2010).

Assim sendo, observo que, para fins de liquidação, deve ser observada a limitação dos juros de mora em 0,5% ao mês ou 6% ano para a reclamada.

Outrossim, também se destaca o fato de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em decorrência da equiparação à Fazenda Pública, submeter-se a regime de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), bem como a prazos processuais diferenciados e à isenção do recolhimento de custas e efetivação do depósito recursal.

Eis o que se depreende de recentes julgados da Superior Corte Trabalhista:

“RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O princípio da distribuição do ônus da prova, a que se referem os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, somente tem aplicação quando não comprovados os fatos. Provado o fato constitutivo do direito às horas extras, como se extrai do acórdão

GDPP/GDDVJ

17

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

regional, impossível reconhecer violação literal desses dispositivos de lei. A hipótese dos autos tampouco se trata da matéria disciplinada no artigo 485, IX, do CPC, invocado no presente recurso de revista. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de alegar afronta ao dispositivo de lei federal pertinente à matéria em epígrafe, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Inteligência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 prevê que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desfrutará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços e dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no referente a foro, prazos e custas processuais. O Plenário desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, alcançando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 SBDI-1, para

GDPP/GDDVJ

18

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

excluir da regra da execução direta a ECT, concluindo que a execução contra ela se dá por meio de precatório, nos termos do artigo 730, I e II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento." (RR - 89400-25.2006.5.01.0046 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 29/06/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2011 - negritei).

"ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000 (06/11/2003), decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, para excluir da sua abrangência a ECT, exatamente por ter-se entendido que goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública. Assim, deve ser reconhecida a isenção das custas processuais e a dispensa do depósito recursal. No entanto, a devolução da importância recolhida a título de custas processuais é inviável, pois o valor recolhido por meio da guia DARF não se encontra à disposição da Justiça do Trabalho, uma vez que aquelas são recolhidas aos cofres públicos, não cabendo a esta Justiça a ingerência quanto à devolução destes valores. Devida apenas a liberação da importância paga a título de depósito recursal, mediante

GDPP/GDDVJ

19

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

expedição de alvará. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno: -são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório-. Recurso de revista conhecido e provido. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão sem motivação de empregado público integrante dos quadros de pessoal da ECT, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, o qual dispõe: -a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais-. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação

GDPP/GDDVJ

20

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST: -o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória-. Consta-se ser pressuposto indispensável à percepção do adicional de que trata o artigo 469, § 3º, da CLT o caráter provisório da transferência do empregado. Na hipótese dos autos, não há elementos no acórdão regional que possibilitem a verificação de que a transferência, conforme alegado pela empresa, teria se dado em caráter definitivo, fato impeditivo da pretensão inicial. Cabia à reclamada prequestionar esses aspectos fáticos, de forma a demonstrar que o caso, realmente, ensejaria a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte. Assim, a análise do tema esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 297, itens I e II, do TST, cabendo destacar que não incide, na hipótese, o disposto na Súmula nº 297, item III, do TST, por não se tratar de matéria jurídica, mas de aspectos fáticos que não foram prequestionados pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO. O Tribunal Regional entendeu que a alteração da jornada de trabalho do autor de seis para oito horas diárias, sem aumento salarial,

GDPP/GDDVJ

21

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

configurou-se em alteração contratual lesiva ao reclamante. Desse modo, diante do entendimento contido na decisão regional, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial trazida pela parte, nos termos da Súmula nº 296, item I, desta Corte, na medida em que defende a existência de provas acerca da ausência de prejuízos ao empregado e, no caso, ficou comprovado exatamente o contrário. Recurso de revista não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Verifica-se, da decisão regional, que todas as questões arguidas nos embargos de declaração opostos pela reclamada foram devidamente examinadas no julgamento do recurso ordinário, não revelando nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Dessa forma, constatada a ausência de vícios na decisão regional embargada, não era necessária a oposição dos embargos de declaração e, em consequência, correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Por fim, os arestos colacionados revelam-se inservíveis, porquanto oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, o que não atende à exigência contida na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido."

(RR - 308000-27.2005.5.09.0013 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data

GDPP/GDDVJ

22

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

de Julgamento: 06/04/2011, 2ª Turma, Data de
Publicação: 19/04/2011).

De outra parte, condeno a ré à obrigação de -
a partir do décimo dia seguinte à publicação do presente
acórdão, independentemente de seu trânsito em julgado
(aplicação do poder geral de cautela extraído da ampla
interpretação do art. 273, do CPC, dada a prova inequívoca e
a verossimilhança das alegações, associadas à
irreparabilidade da continuidade da prestação dos serviços
nas condições ora discutidas) - abster-se de exigir ou
receber trabalho de seus empregados lotados em Aparecida de
Goiânia, no todo ou em parte, no dia 20 de novembro de cada
ano, sob pena de multa, por cada dia de trabalho no aludido
feriado, no importe de R\$10.000,00, em favor do FAT (exegese
do art. 13 da lei 7347/1985), **salvo se, após a publicação
deste acórdão, sobrevier alteração legislativa, suspensão
judicial da eficácia da lei em debate ou autorização do labor
no dia 20 de novembro em instrumento coletivo de trabalho
aplicável às partes.**

Por fim, nego provimento ao recurso no
tocante ao pleito de danos morais coletivos, haja vista que a
jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que o mero
descumprimento de obrigações trabalhistas não enseja, por si
só, direito à indenização por danos morais.

Com efeito, há de se ressaltar que, no caso
em apreço, a referida conduta praticada pelo empregador não
tem o condão de causar abalos na esfera imaterial dos
trabalhadores a ponto de fazer caracterizar o dano moral sob
perspectiva jurídica. Muito pelo contrário: a testemunha
ouvida em juízo a convite da parte reclamante declarou

GDPP/GDDVJ

23

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b",
da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0000643-34.2010.5.18.0081

expressamente que " ... não foram ameaçados caso não trabalhassem ..." (fl. 385)

Por fim, registro ser improcedente o pedido do Sindicato autor de que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, haja vista que a atual jurisprudência do TST consolidou o entendimento de que quando o sindicato atua como substituto processual, a ele só caberá o direito aos honorários se satisfeitos os requisitos legais e mediante a comprovação da hipossuficiência econômica de todos os substituídos, o que não aconteceu no caso dos autos.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tudo conforme as razões retro-expendidas.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre o qual incidem custas processuais no importe de R\$1.000,00, pelo reclamado, do qual está dispensado nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É o voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANIEL VIANA JÚNIOR

RELATOR

GDPP/GDDVJ

24

Assinado eletronicamente por DANIEL VIANA JUNIOR, em 25/08/2011, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

